

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02 – PE SRP Nº 06/2021

Processo Nº 26.172/2020
Pregão Eletrônico nº 06/2021

Trata-se de pedido de impugnação encaminhado pela empresa **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2021, cujo objeto é: **“REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos, sem motorista, sem combustível e pagamento mensal fixo mais quilometragem livre rodada, conforme especificação abaixo, para atender as necessidades dos 27 Conselhos Regionais de Odontologia e uso em todo o território nacional”**.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico SRP 06/2021 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 05 de abril de 2021, e a presente impugnação foi encaminhada por meio de e-mail no dia 29 de março de 2021. Dessa forma, verifica-se que foi atendida a exigência do art. 24 do Decreto 10.024/2019, que prevê que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, sendo, portanto, TEMPESTIVA a impugnação apresentada.

DOS PEDIDOS E RESPOSTAS

PEDIDO 1: “(i) inclusão da possibilidade de pagamento das multas por infração de trânsito por meio de reembolso à locadora;”

RESPOSTA 1: O cerne de tal pedido reside na seguinte exigência editalícia, constante do item 4.17 do Anexo I do Edital (Termo de Referência):

“4.17. A CONTRATANTE arcará com as despesas de multas de trânsito, combustível, pedágio, estacionamento e lavagem dos veículos.”

Sobre este ponto, a área técnica e demandante assim fundamentou: *“Conforme item 4.17 do edital, a CONTRATANTE arcará com as despesas de multas de trânsito, combustível, pedágio, estacionamento e lavagem dos veículos. Nesse sentido, não há*

previsão de que ocorra o pagamento pela CONTRATADA, sem anuência da CONTRATANTE, sob pena de desvirtuamento do edital”.

PEDIDO 2: “(ii) O julgamento seja feito por Item. Tal providência possibilitará ampliação da disputa com a presença da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, **todas em condições de igualdade**, cada qual oferecendo seus serviços, dando, nos termos da lei, oportunidade para que a Contratante possa, de fato, realizar a escolha econômica e vantajosa;”

RESPOSTA 2: Preliminarmente, cabe reproduzir o Acórdão TCU 3041/2008 Plenário:

*“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. **Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma solicitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico a Administração.**” (grifo nosso)*

Com relação a este pedido, este pregoeiro consultou a área técnica e demandante acerca da viabilidade de atendimento do pedido, levando-se em consideração os princípios licitatórios e correlatos, bem como as orientações do Tribunal de Contas da União - TCU a respeito.

Assim se pronunciou a área técnica e demandante, motivando a permanência do Tipo de Licitação - MENOR PREÇO POR LOTE:

“Considerando a quantidade de itens e de veículos, bem como o gerenciamento da demanda, optamos, com fulcro na jurisprudência e em editais localizados, por menor valor global do grupo. A divisão do certame em itens poderá gerar prejuízos à administração pública em decorrência da evidente perda da economia de escala, bem como, os riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados.”

PEDIDO 3: “(iii) que seja possibilitado a todos os Proponentes e, inclusive a ora Impugnante, a comprovação da capacidade econômico–financeira para o cumprimento do objeto do certame com base no Patrimônio Líquido não de forma conjunto, mas sim conforme determina a Lei de Licitações, que seja de forma a suprir o não atendimento aos Índices como forma de ampliar a disputa, cientificando-se os interessados desta adequação; tal providência não fere o princípio da competitividade e possibilitará a participação da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, todas em condições de igualdade, cada qual oferecendo seus serviços. Determinar ainda a republicação do Edital em epígrafe, abrindo-se novo processo licitatório, com a reforma e adequação ora requeridas;”

RESPOSTA 3: Por se tratar de exigência de aspecto inteiramente técnico, valemo-nos, da manifestação do gestor da demanda. Sobre este ponto, assim se pronunciou o gestor: *“Atendendo representação junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, os índices de Liquidez Geral (ILG) e índice de Solvência (IS), anteriormente descritos no Edital Nº 05/2021 foram alterados. Sendo assim, os índices dispostos no Edital Nº 06/2021, além de não violarem os princípios da administração pública e as regras disciplinadas pelas leis de licitação, não são exacerbados. O índice mínimo de 1,0 de Liquidez Geral, em contabilidade, significa que, para cada um real a pagar, a empresa deve dispor de um real .”*

“É razoável, portanto, que o Conselho Federal de Odontologia adote providências no sentido de que seja a licitação dotada de toda a cautela necessária com vistas ao total adimplemento da obrigação contratada, levando-se em consideração o valor do certame.”

“Essa cautela do Conselho Federal de Odontologia não é ilegal, tampouco abusiva, pois se denota compatível com o objeto licitado e visa resguardar o interesse público, evitando que empresas financeiramente frágeis e inexperientes possam causar prejuízos irreparáveis à Administração Pública”.

Consubstanciado na análise e motivações da área jurídica, técnica e demandante, entendemos não procedentes as razões apresentadas para o pedido de impugnação do Edital.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico - Nº 06/2021 está mantida para o dia 05/04/2021 às 09:00 horas.

Brasília, 31 de março de 2021.

Rangel Araújo

Pregoeiro